

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 42/2001

de 19 de Janeiro

À Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP) compete, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/98, de 20 de Março, deliberar sobre todas as matérias necessárias à aplicação e aperfeiçoamento do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

Considerando que a CNCAP acompanhou activamente o projecto referente às normas de inventariação dos bens do Estado, promovido pela Direcção-Geral do Património, no âmbito do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado;

Considerando que tal projecto deu origem à Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, a qual aprova as instruções reguladoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral, bem como os modelos anexos;

Considerando, ainda, que no preâmbulo da Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, se refere que as normas do CIBE podem tornar-se extensivas aos demais serviços públicos obrigados a aplicar o POCP a planos sectoriais dele decorrentes, por recomendação da CNCAP;

Considerando, por outro lado, que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, obriga a que os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais, sem que até agora tenham sido definidas instruções para tal, não obstante esse processo de inventariação constituir condição indispensável para a implementação do POCP;

Considerando que a evolução futura neste domínio aponta para a existência de uma conta consolidada dos elementos constitutivos dos bens do activo imobilizado do Estado;

Considerando, finalmente, que se impõe aplicar, entre outras, as normas de inventariação aprovadas pela portaria n.º 671/2000 (2.ª série), de 17 de Abril:

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, e ouvida a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

É aprovada a orientação n.º 2/2000 — orientação genérica, relativa às normas de inventariação dos bens administrados e controlados pelos serviços e organismos obrigados à aplicação do POCP, anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Orientação n.º 2/2000 — orientação genérica

A presente orientação visa recomendar a adopção generalizada pelos serviços e organismos obrigados a

aplicar o Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais dele decorrentes, das normas de inventariação aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.

Assim, os organismos públicos com personalidade jurídica e património próprio, na acepção conferida pelo artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, adoptam as normas do CIBE — cadastro e inventário dos bens do Estado, nos termos desta recomendação, com as devidas adaptações dos artigos 20.º, n.º 7, 36.º, n.º 2, e 40.º, n.º 1, da Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, a saber:

- a) O n.º 7 do artigo 20.º, «Avaliações», considera-se o órgão de gestão do organismo personalizado com competência para homologar as avaliações, quando houver lugar à aplicação do POCP ou plano sectorial, com excepção do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL);
- b) O n.º 2 do artigo 36.º, «Bens não sujeitos», aplica-se o referido na portaria sempre que esteja em causa bens do domínio público ou privado do Estado. No caso de se tratar de bens do património próprio do organismo deverá tal competência recair sobre o órgão de gestão do mesmo;
- c) O n.º 1 do artigo 40.º, «Reavaliações», segue a regra da portaria e subsequente orientação da CNCAP.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 43/2001

de 19 de Janeiro

Tornando-se necessário fazer pequenos ajustamentos no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas/sede por forma a garantir as transições determinadas pelos artigos 31.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, que ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas/sede, aprovado pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, sejam aditados os lugares constantes do mapa 1 anexo à presente portaria.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 15 de Dezembro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 9 de Outubro de 2000.

ANEXO

MAPA I

Grupo de pessoal	Caracterização do conteúdo funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior ...	Elaboração de estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio instrumental da DGTC.	Técnico superior	Técnico principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	(a) 20
Pessoal oficial de justiça ...	Desenvolvimento de funções de natureza executiva de aplicação técnica no domínio da tramitação dos processos jurisdicionais.	Oficial de justiça	Escrivão auxiliar (definitivo) ...	(a) 1

(a) Lugar(es) destinado(s) às transições determinadas pelos artigos 31.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, a extinguir quando vagar(em).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 44/2001 de 19 de Janeiro

A Portaria n.º 386/2000, de 28 de Junho, que estabelece as condições do exercício da pesca de bivalves na zona ocidental norte, teve em conta os conhecimentos disponíveis sobre o estado da exploração dos recursos.

O acompanhamento científico do estado de conservação dos bancos de moluscos bivalves da zona ocidental norte tem vindo a revelar uma ligeira recuperação dos bancos de amêijoa-branca (*Spisula solida*) e a possibilidade de exploração comercial mais intensiva de outras espécies de bivalves, justificando-se uma revisão daquela legislação, mantendo, embora, a preocupação de uma exploração sustentada dos recursos de moluscos bivalves.

Por outro lado, considerando os condicionalismos específicos de natureza sócio-económica e as dificuldades especiais de operação nesta zona ocidental norte resultantes das condições do estado do mar naquela região, especialmente durante o Inverno, estabelece-se, em regime experimental e com carácter de excepcionalidade, um sistema mais flexível de gestão dos quantitativos diários autorizados por embarcação, reconhecendo que compete às organizações de produtores um importante papel na regulação do mercado, assegurando a maior valorização das capturas.

Assim, ao abrigo das alíneas b), d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do n.º 13.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona ocidental norte definida no n.º 11.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, poderão ser licenciadas até 11 embarcações para o uso da arte com ganchorra.

2.º As embarcações licenciadas para a pesca da ganchorra na zona ocidental norte ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a) São autorizadas cinco marés por semana, entre segunda-feira e as 15 horas de sábado;

- b) De 1 de Janeiro a 1 de Março, bem como de 1 de Novembro a 31 de Dezembro, cada embarcação poderá capturar:

- i) Até 1200 kg de amêijoa-branca (*Spisula solida*) por semana, não podendo ultrapassar o limite diário de 450 kg desta espécie;
ii) Até 120 kg de outros bivalves por dia;

- c) De 2 de Março a 31 de Outubro, cada embarcação poderá capturar:

- i) Até 240 kg de amêijoa-branca (*Spisula solida*) por dia;
ii) Até 120 kg de outros bivalves;

- d) Preenchimento do diário de pesca e indicação expressa dos tempos e locais de arrasto com ganchorra;

- e) Descargas realizadas apenas nos portos de Aveiro ou Matosinhos.

3.º É revogada a Portaria n.º 386/2000, de 28 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 28 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 45/2001 de 19 de Janeiro

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo autorizados a ministrar cursos bietápicos de licenciatura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico,